



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

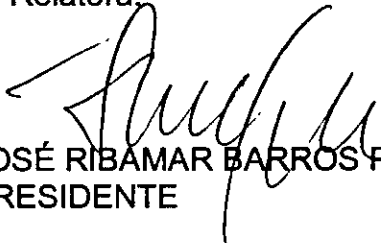
Processo nº. : 10930.000646/00-78
Recurso nº. : 134.252
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : LUCI BELARMINO PEREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.496

IRPF – DEDUÇÕES – Acolhem-se as deduções pleiteadas pelo contribuinte que comprova as despesas correspondentes com documentos hábeis e idôneos para tanto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCI BELARMINO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.00646/00-78
Acórdão nº. : 106-13.496

Recurso nº. : 134.252
Recorrente : LUCI BELARMINO PEREIRA

RELATÓRIO

Luci Belarmino Pereira, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do recurso protocolado em 03.01.03 (fls. 58 e 59), tendo dela tomado ciência em 04.12.02 (fl. 57).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 10, o qual reduziu a restituição pleiteada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998 e já recebida, de modo que o seu valor passou de R\$ 3.995,20 para R\$ 1.364,52, sendo lhe cobrada a devolução de R\$ 2.630,68, acrescida dos juros, que, em 10.02.00, totalizava R\$ 3.706,36.

A razão de tal exigência foi a constatação da omissão de rendimentos recebidos de reclamatória trabalhista contra o Banco Sudameris Brasil S/A, no montante de R\$ 29.327,10. Foi considerado, no cálculo fiscal, o imposto de renda retido na fonte em virtude deste pagamento.

A Sra. Luci Belarmino Pereira apresentou sua impugnação (fls. 01 a 04), na qual concorda que houve omissão dos rendimentos, porém atribui a responsabilidade à pessoa que dizia entender da matéria e elaborou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Apresentou, contudo dois cálculos como proposição. O primeiro considerando o desconto padrão previsto para as declarações feitas no modelo simplificado e o outro considerando as deduções com honorários advocatícios, previdência social (referente aos rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Educação e do Banco Sudameris Brasil S/A), relativas às despesas médicas e dependente. Apresentou declaração retificadora (25.04.00)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.00646/00-78
Acórdão nº. : 106-13.496

depois de ter recebido o Auto de Infração (data do protocolo da impugnação: 24.04.00).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 49 a 54), por meio de sua Segunda Turma, por unanimidade de votos, decidiu por considerar o lançamento precedente em parte. Afirmou que a infração independe da intenção do agente e que não é possível a troca de opção de declaração do modelo completo para o simples. Porém considerou como passíveis de dedução os valores relativos aos honorários advocatícios e aos gastos com a previdência social informados pela Secretaria de Estado de Educação. Esclareceu que a dedução com dependente já havia sido considerada no lançamento.

Em relação às despesas que não foram aceitas como dedução, a autoridade *a quo* assim se manifestou:

... Não cabe, entretanto, deduzir a despesa previdenciária relacionada ao rendimento recebido do Banco Sudameris, pois, em que pese haver prova nos autos de que foi pago o valor de R\$ 113,50 (fls. 16), as evidências são de que o encargo foi sofrido pelo banco, uma vez que a guia está em seu nome e o comprovante de rendimento (fls. 12) não registra qualquer desconto previdenciário. A pretensão de deduzir pagamento para a Unimed também não pode ser acolhida, pois o recibo acostado aos autos (fls. 17) não prova que o pagamento de R\$ 363,18 foi feito pelo contribuinte. Melhor sorte, por falta de prova de pagamento, não colhe a contribuinte da pretensão de deduzir despesa de R\$ 396,00 com dentista... (fl. 53)

Acrescentou que a declaração retificadora não pode ser aceita como tal, posto que foi entregue depois de a contribuinte ter recebido o Auto de Infração, o que lhe retira a espontaneidade.

A Sra. Luci Belarmino Pereira, em seu recurso (fls. 58 e 59), solicita que sejam consideradas as despesas com a UNIMED, posto que foram arcadas por ela (documento anexado à fl. 60), os gastos com dentista, cuja comprovação teria sido juntada quando da impugnação, e o pagamento à previdência social, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.00646/00-78
Acórdão nº. : 106-13.496

documento fornecido pelo Banco Sudameris Brasil (fl.61), no qual o valor pleiteado de R\$ 113,50 está relacionado com o campo "Segurados" da Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS.

Conforme despacho de fl. 63, a contribuinte foi dispensada de arrolar bens, em vista de o valor da exigência ser inferior a R\$ 2.500,00 (IN/SRF nº 264/02).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.00646/00-78
Acórdão nº. : 106-13.496

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a Sra. Luci Belarmino Pereira vem a este Conselho de Contribuintes requerer a inclusão das seguintes despesas como dedução do imposto de renda pessoa física, que lhe está sendo exigido de volta, em virtude de pagamento indevido:

- Com a UNIMED, no valor de R\$ 363,18, conforme documento de fl. 60 (original);
- Com dentista, no valor de R\$ 386,00, de acordo com comprovante que teria sido juntado aos autos em grau de impugnação;
- Com a previdência social, conforme GRPS fornecida pelo Banco Sudameris Brasil (fl. 61), no valor de R\$ 113,50, que seria a parte correspondente ao segurado.

Assim é que, a recorrente não se insurge contra a discordância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em aceitar os cálculos por ela efetuados, de acordo com o que lhe seria proporcionado pela utilização do modelo de declaração simplificado, assim como, também não recorre em relação a não aceitação da declaração retificadora como tal, em vista da perda da espontaneidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.00646/00-78
Acórdão nº. : 106-13.496

Restam, para a análise neste colegiado, somente as deduções pleiteadas conforme relação acima, as quais foram rejeitadas pelo colegiado de primeira instância.

Quanto ao pagamento à UNIMED, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não aceitou o documento apresentado em vista de não conter a indicação da pessoa que teria feito o pagamento.

Naquela instância o documento apresentado pela contribuinte foi o de fl. 17, que se trata de uma cópia. Em grau de recurso, foi juntado o original daquele mesmo comprovante, sendo que no seu verso, verifica-se que se refere à contribuinte em questão, razão pela qual deve ser considerado hábil à comprovação pretendida.

No que diz respeito ao pagamento à previdência social no valor de R\$ 113,50, conforme documento trazido aos autos na impugnação (fl. 16) e novamente no recurso (fl. 61), observa-se que existe campo na Guia de Recolhimento da Previdência Social específico para a alocação de valores suportados pela empresa, assim como há outro vinculado às quantias pagas ou descontadas dos segurados. Neste campo está exatamente o valor de R\$ 113,50 e a guia, mesmo estando em nome do Banco Sudameris Brasil, faz menção ao nome da Sra. Luci Belarmino Pereira e ao nº do processo da reclamatória trabalhista, coincidente com o informado pela instituição financeira à fl. 43. Mesmo não estando expresso no Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte – P. Física (fl. 43), não há razão para que se considere como não suportado pela contribuinte o valor de R\$ 113,50, conforme se depreende da guia de fls. 16 e 61. Mais coerente com os aspectos econômicos que envolvem um litígio trabalhista entre uma pessoa física, funcionária, e uma instituição bancária, é que tenha havido erro no preenchimento do documento de fl. 43, no sentido de ter-se esquecido de fazer constar tal informação, do que pretender comprovado que o Banco Sudameris

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.00646/00-78
Acórdão nº. : 106-13.496

Brasil tenha arcado com despesa que não é sua, mas sim da segurada da previdência social, pelo simples fato de a guia estar em seu nome.

Com relação ao gasto com dentista, compulsando os autos não se constata a existência de nenhum documento relativo a esta despesa. Nem mesmo as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, tanto a original como a posteriormente entregue, trazem tal informação. Assim, diante da inexistência de prova em seu favor, neste item não pode ser provido o pedido da recorrente.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para acolher, como dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a despesa feita com a UNIMED, no valor de R\$ 363,18, conforme comprovante de fl. 60, bem como a realizada com a previdência social, de acordo com a Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS de fls. 16 e 61, no valor de R\$ 113, 50.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

